

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0444/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de Decreto Legislativo (70724814) que objetiva homologar o Convênio ICMS 39, de 8 de abril de 2021, que altera o Convênio ICMS 64, de 30 de julho de 2020, e o inciso CC da Cláusula primeira do Convênio ICMS 28, de 12 março de 2021, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (70724846) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74698509** código CRC= **D502A959**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00016289/2021-72

Doc. SEI/GDF 74698509



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS 39, de 8 de abril de 2021, que altera o Convênio ICMS 64, de 30 de julho de 2020, e o inciso CC da Cláusula primeira do Convênio ICMS 28, de 12 março de 2021, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária:

I - O Convênio ICMS 39, de 8 de abril de 2021, que altera o Convênio ICMS 64, de 30 de julho de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73, de 8 de julho de 2016, e no Convênio ICMS 188, de 4 de dezembro de 2017, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19); e

II - O inciso CC da Cláusula primeira do Convênio ICMS 28, de 12 de março de 2021, que prorroga as disposições do Convênio ICMS 64, de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73, de 2016 e no Convênio ICMS 188, de 2017, bem como reinstituídos, nos termos da Lei Complementar 160, de 2017 e do Convênio ICMS 190, de 2017, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional dos respectivos convênios.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 298/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 24 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, nos termos do art. 131, parágrafo único, da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), homologue o [Convênio ICMS 39, de 8 de abril de 2021](#), que altera o [Convênio ICMS 64, de 30 de julho de 2020](#), e o inciso CC da Cláusula primeira do [Convênio ICMS 28, de 12 de março de 2021](#), que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
2. Cumpre informar que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária o [Convênio ICMS 39, de 8 de abril de 2021](#), o qual altera o [Convênio ICMS 64, de 30 de julho de 2020](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no [Convênio ICMS 73, de 8 de julho de 2016](#) e no [Convênio ICMS 188, de 4 de dezembro de 2017](#).
3. O [Convênio ICMS 188, de 4 de dezembro de 2017](#) concede redução de base de cálculo na compra do querosene de aviação (QAV) condicionada ao cumprimento pelas companhias aéreas de determinado número de vôos. Por exemplo, a redução de base de cálculo no período de 1º de julho a 31 de dezembro está condicionada ao cumprimento do número de vôos no período de 1º de março a 30 de abril, período fortemente afetado pela pandemia. O Convênio ICMS 64/20, já homologado pelo [Decreto Legislativo 2.298/2020](#), nos autos do Processo SEI 00040-00024190/2020-63, dispensou as companhias aéreas do cumprimento das exigências no período da pandemia, porém não concede a redução da base de cálculo, que já foi concedida pelo Convênio ICMS 188/17, mas apenas dispensa o cumprimento das exigências por certo período para que a redução de base de cálculo já concedida possa ser usufruída, em razão dos efeitos da pandemia no período, que reduziu o número de vôos. A renúncia de receita referente ao Convênio ICMS 188/17 já consta das leis orçamentárias, com a dispensa do cumprimento das exigências no período da pandemia, promovida pelo Convênio 64/20.
4. Na prática, o Convênio ICMS 64/20, que está sendo prorrogado pelo Convênio ICMS 39/21 e pelo inciso CC da cláusula primeira do Convênio ICMS 28/21, dispensa o cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios concedido às companhias aéreas, de que trata o Convênio ICMS 188/17, bem como concede anistia e remissão dos débitos decorrente do descumprimento do número de vôos. Portanto, o que o Convênio ICMS 39/21 permite é a prorrogação da dispensa do cumprimento das exigências (e correspondente remissão e anistia) até a data de 31 de dezembro de 2020, em razão da pandemia decretada.
5. Por sua vez, o Convênio ICMS 28/2021 prorroga as disposições de diversos convênios que concedem benefícios fiscais até 31 de março de 2022, incluindo, no seu inciso CC, a prorrogação do [Convênio ICMS 64/20](#), de 30 de julho de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

6. Nesse sentido, tem correlação direta com a pandemia o não cumprimento do número de vôos pelas companhias aéreas para a obtenção do incentivo fiscal do Convênio ICMS na aquisição do querosene de aviação.
7. A Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta entendeu por conveniente e oportuna a homologação do Convênio ICMS 39/2020, que inclui prorrogação da dispensa do cumprimento das exigências Convênio ICMS 188/17 pelas companhias aéreas, mesma manifestação que fez por ocasião da homologação do Convênio ICMS 28/2021.
8. Portanto, é uma medida econômica saneadora, uma vez que as companhias aéreas estão entre as empresas que mais sofreram os reflexos do cenário econômico adverso.
9. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Secretaria, por meio da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal (63395036), registrou que o estudo da estimativa da renúncia de receita elaborado já contempla todo o período abarcado, inclusive já consta dos demonstrativos da projeção dos benefícios tributários elaborados para subsidiar as leis orçamentárias do exercício de 2021, em atendimento ao art. 14 da [Lcp nº 101/2000](#) (LRF) e ao art. 8º do Decreto nº 32.598/2010, assim como à inclusão da demanda nas leis orçamentárias, como exigem as leis orçamentárias anuais (LOA).
10. Por fim, informo que constam dos autos o estudo do impacto da renúncia da receita (62988003), assim como consta dos demonstrativos da projeção dos benefícios tributários elaborados para subsidiar as leis orçamentárias do exercício de 2021.
11. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 16/11/2021, às 21:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **70724846** código CRC= **3CB516A8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico
 Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF

Brasília-DF, 31 de maio de 2021.

À SEAE,

Tratam os autos da publicação do Convênio ICMS 39/2021, de 08 de abril de 2021 (doc. 62792064), o qual altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17.

A SUBPEF/SEAE enviou os autos a esta SUAPOF para verificar se há previsão do benefício em questão nas leis orçamentárias, ressaltando que, na prática, o Convênio ICMS 39/21 prorroga as disposições do Convênio ICMS 64/20 sem ampliar o alcance do benefício (doc. 62831212).

Ainda, nos autos do processo que trata da implementação do Convênio ICMS 64/20 na legislação tributária do DF (00040-00024190/2020-63), a SUBPEF/SEAE registrou que "*dos dois convênios individualizados na cláusula primeira do Convênio 64/20, apenas o Convênio ICMS 188/17 se aplica ao DF, tendo sido homologado sem restrições pela Câmara Legislativa do DF, conforme se observa do Decreto Legislativo nº 2.188/17, com regulamentação dada pelo Decreto nº. 39.131/18, o qual incluiu o item 55 e subitens no Caderno II do Anexo I do Decreto nº. 18.955/97*" (doc. 46102776).

A renúncia relativa ao item 55 e subitens do Caderno II do Anexo I do Decreto nº. 18.955/97 constou dos demonstrativos da projeção dos benefícios tributários elaborados para subsidiar as leis orçamentárias do exercício de 2021, conforme a seguir (valores em R\$ 1,00).

LDO/2021

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2021	2022	2023
Redução de Base de Cálculo	Operações com querosene de aviação (QAV)	Convênio ICMS/CONFAZ 188/17, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 55	76.285.796	78.974.984	81.763.026

LOA/2021

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2021	2022	2023
Redução de Base de Cálculo	Operações com querosene de aviação (QAV)	Convênio ICMS/CONFAZ 188/17, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 55	76.113.856	78.740.331	81.461.212

Assim, encaminhamos os autos com a sugestão da SUBPEF/SEAE para que a SEAE suscite à SEF o exame da conveniência e oportunidade de implementação do Convênio ICMS 39/2021. Sendo conveniente e oportuna a internalização do convênio, o processo deverá retornar à SUBPEF/SEAE, para instrução.

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 31/05/2021, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **62988003** código CRC= **9ED7C8B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 13º ANDAR ? SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8042

00040-00016289/2021-72

Doc. SEI/GDF 62988003